



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.001 - SP (2008/0197685-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ANTÔNIO VILLELA FACHADA E OUTROS
ADVOGADA : THAÍS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, *caput*, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas outras dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).

3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fácticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.001 - SP (2008/0197685-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Relator):

Agravo regimental contra decisão do Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão, que negou seguimento ao recurso especial interposto por Antônio Villela Fachada e Outros, nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO VILLELA FACHADA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou assim ementado, verbis:

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELOS CO-RESPONSÁVEIS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo o nome do co-responsável da empresa devedora.

2. Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

3. A decisão agravada reconheceu a responsabilidade dos sócios nos limites do interregno em que permaneceram na sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo de instrumento improvido. (fl. 1076)

Sustentam os recorrentes violação aos arts. 124 e 135 do CTN e 1016 e 1052 do CC/02, aduzindo, em síntese, que os sócios somente podem ser responsabilizados por dívidas da sociedade se comprovada a atuação com infração a lei, contrato social ou estatuto e que a Lei nº 8.620/93 não se aplica às sociedades limitadas e sua aplicação deve ser conjugada com a presença dos requisitos previstos no art. 135 do CTN.

Relatados. Decido.

O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.

Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135, caput, do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social.

Este foi o entendimento pacificado pela Colenda Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.05.2006, p. 172.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes, verbis:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

II - No caso, o Tribunal de origem baseou-se no art. 135 do CTN para julgar a lide, razão pela qual não aplicou ao caso o art. 13 da Lei nº 8.620/93, utilizando-se inclusive de precedente desta Corte (AGREsp nº 536.098/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 03/11/2003) que considera a incidência de dispositivo daquele diploma legal em detrimento deste último.

III - Ademais, ainda que assim não fosse, esta Corte já decidiu que "Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção" (REsp 987991 / MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/11/2007).

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, p. 1).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGADA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA RECORRIDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade subsidiária dos sócios.

2. Ressalte-se que, "mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 953.988/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31.8.2007). No mesmo sentido: REsp 717.717/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.5.2006.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008, p. 1).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

3. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 9.528/97, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), aos débitos objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006, p. 185).

No entanto, no julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, litteris:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos. (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA consta o nome dos co-responsáveis da empresa-executada, do que se conclui que cabe a eles provar inexistir uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a impossibilitar o redirecionamento da execução.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se." (fls. 1.144/1.148).

Alegam os agravantes que:

"(...)

Com efeito, o recurso especial deve ter seu seguimento autorizado, eis que:

A. houve o imprescindível prequestionamento, tendo o Tribunal a quo se manifestado explicitamente seu entendimento acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais suscitados pelos agravantes;

B. houve clara demonstração da violação dos referidos dispositivos legais, conforme se reitera abaixo e como foi reconhecido pela própria decisão agravada (confira-se transcrição no parágrafo 13 acima)

B.1. Na responsabilidade pessoal do art. 135, que se opera por substituição, os sócios, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas privadas só respondem pelos créditos tributários que resultem exclusivamente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não é o caso de tributo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escriturado, declarado e não recolhido no prazo legal, pois, nesse caso, o tributo tem origem em operação regular, como foi o caso dos autos. Logo, o v. acórdão recorrido, ao manter a inclusão dos ora agravantes no pólo passivo da execução, incorreu em violação aos comandos previstos nos artigos 124 e 135 do CTN;

B.2. Ao fundamentar-se no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o v. Acórdão incorreu em negativa de vigência aos artigos 1.016 e 1.052 do Novo Código Civil, leis posteriores e de igual hierarquia, e que são específicas aos sócios de sociedades limitadas. Ademais, o malsinado artigo 13 da Lei 8.620/93, no qual se apóia o v. acórdão agravado, deve, segundo jurisprudência pacífica dessa Colenda Corte, ser harmonizado com os preceitos do Código Tributário Nacional, pois a matéria concernente à obrigação tributária está sob reserva de lei complementar. O art. 124, II, do Código Tributário Nacional, no qual se funda o art. 13 em questão, deve ser interpretado em harmonia com os seus artigos 134 e 135 também do CTN.

C. A fundamentação jurídica dos ora agravantes restringe-se à readequação do julgado agravado aos parâmetros de leis federais no plano do direito estrito, não havendo que se falar em reexame de prova. Busca-se simplesmente a exclusão dos ora agravantes do pólo passivo da ação de execução movida pelo ora agravado em face de Tradpar Comércio de Calçados LTDA., vez que, primeiramente, não se verificaram no presente caso os requisitos impostos pelo artigo 135 do CTN para transferir a responsabilidade da empresa para seus sócios e, além disso, a sociedade executada não se enquadra sob a égide do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, posto que regulada por normas específicas do novo Código Civil. Para tal constatação basta que o julgador verifique o contraste entre a decisão recorrida e o texto das respectivas leis federais.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o v. acórdão recorrido, ao manter os ora agravantes no pólo passivo da execução fiscal, afronta de forma gritante a norma prevista no artigo 135 do CTN, eis que inexistiu prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos pelos ora agravantes e a empresa executada encontra-se em lugar certo e sabido, tendo a empresa executada inclusive indicado bens à penhora.

(...)" (fls. 1.156/1.164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.001 - SP (2008/0197685-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO(Relator):
Senhora Presidente, **nego provimento ao agravo regimental.**

É esta a letra do acórdão recorrido:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa com o escopo de serem excluídos do pólo passivo do executivo fiscal por ilegitimidade.

Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou o pedido de efeito suspensivo do presente recurso.

Por esta razão, transcrevo os fundamentos daquela decisão, adotando-os como razão de decidir o mérito deste agravo.

'Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual pretendeu-se a demonstração de ilegitimidade passiva 'ad causum'.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, 'sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais', afirmando ainda que quando 'depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade' (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva 'ad causam', consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371460/RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

No mesmo sentido é o posicionamento das Turmas deste Tribunal, como se vê dos Agravos de Instrumento nº 2004.03.00.028932-5, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, rel. p/ acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU: 07/10/2005; e nº 2004.03.0041400-4, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU: 28/09/2005.

Assim tem-se como possível a apreciação de ilegitimidade passiva desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva, valendo-se para tanto da exceção de pré-executividade.

Sucedendo que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

'Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.'

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

No caso dos autos, ainda, descabe afirmar não ter ocorrido 'infração à lei' como exigido no art. 135 do Código Tributário Nacional para gerar responsabilidade solidária, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito.

Observe ainda que a decisão agravada reconheceu a responsabilidade dos sócios ANTONIO VILLELA FACHADA, LIGIA MARIA LONGO e DANIEL FARIA FIGUEIREDO nos limites do interregno em que permaneceram na sociedade (fls. 909), pelo que não há maior relevância quanto a esse tema.

Por fim deve ser rejeitada a alegação de nulidade do título executivo sob a alegação de que os sócios não participaram do processo administrativo.

Ora, a parte agravante admite que sequer houve processo administrativo porquanto após a autuação a empresa executada requereu o parcelamento do débito (fls. 33), reconhecendo assim o débito fiscal.'

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto." (fls. 1.073/1.075 - nossos os grifos).

Quanto à alegada violação dos artigos 1.016 e 1.052 do Código Civil em função da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (**caput** do artigo 13), de fato, como sustentam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes, há de ser interpretada em consonância com aquelas dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, como já assentado na jurisprudência desta Corte Federal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.

1. O acórdão vergastado não se manifestou acerca da violação do disposto no artigo 135 do CTN, em especial no que tange ao redirecionamento da execução fiscal quando o nome do sócio-gerente consta expressamente da CDA. Assim, por não ter sido a matéria devidamente prequestionada, o recurso especial não merece conhecimento quanto a essa questão.

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 892876/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 12/06/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inocorrência das hipóteses do art. 135, III, do CTN.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO – DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL – ART. 13 DA LEI 8.620/93 – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN – NECESSIDADE – REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 897863/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008).

Todavia, é de se gizar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/83 foi revogado, expressamente, pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Por outro lado, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato social).

Tal julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1.A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2.Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3.Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4.Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

In casu, ao que se tem dos autos, consta da Certidão de Dívida Ativa o nome dos sócios corresponsáveis (fl. 42), do que resulta certo afirmar que é cabível o redirecionamento da execução, em função da presunção de certeza e liquidez de que goza o título, cabendo aos executados, por sua vez, a demonstração de inexistência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, incorrente, aliás, na espécie, como assentado no acórdão recorrido.

Gize-se, em remate, que a alegação dos agravantes em sentido contrário, ou seja, de que "(...) não se verificaram no presente caso os requisitos impostos pelo artigo 135 do CTN", "eis que inexistiu prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" e, ainda, de que "Não é o caso de tributo escriturado, declarado e não recolhido no prazo legal" (fl. 1.164), a afastar a responsabilidade dos sócios na execução fiscal, requisita, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fáctico-probatório constante dos autos, vedado em sede especial.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135 DO CTN. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.

4. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, considerou caracterizada a hipótese de dissolução irregular. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 1122753/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. *O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.*

6. *In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, in verbis (fls. 147): (...) No caso concreto, não houve prova inequívoca de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, pelo que não cabe, neste momento, a responsabilização do mesmo.*

7. *Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.*

9. *Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 921228/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).*

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0197685-0

**AgRg no
REsp 1090001 / SP**

Números Origem: 200561130001696 200603000841092 277085

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO VILLELA FACHADA E OUTROS
ADVOGADO : ELEONORA COELHO PITOMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO VILLELA FACHADA E OUTROS
ADVOGADA : THAÍS DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária